



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.898, DE 2024

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº a Lei 2.848, de 1940, para dobrar as penas de crimes sexuais cometidos dentro de abrigos em estado de calamidade pública decretado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3291/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI Nº DE 2024 (Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº a Lei 2.848, de 1940, para dobrar as penas de crimes sexuais cometidos dentro de abrigos em estado de calamidade pública decretado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº, de 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
226

.....

.....

.....

V – em seu dobro, se o crime é cometido dentro de abrigos em estado de calamidade pública decretado"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, acompanhamos recentemente a devastação e destruição no estado do Rio Grande do Sul causadas pelas chuvas e desastres naturais. Episódios como esse, por si só, já colocam as pessoas em situação de extrema vulnerabilidade. Pessoas perdem seus negócios e fontes de renda, casas e até mesmo suas famílias. É uma dor inimaginável ter que passar por situações como essas.

Ademais, repugnanteamente, criminosos e delinquentes aproveitam de situações terríveis como essa, para praticar condutas

Apresentação: 16/05/2024 17:43:37.880 - MESA

PL n.1898/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

Apresentação: 16/05/2024 17:43:37.880 - MESA

PL n.1898/2024

criminosas, tentando sempre obter vantagem, seja econômica ou sexual.

Estão havendo casos e relatos de crianças que estão perdidas de seus pais, ou até mesmo crianças órfãs, que estão abrigadas, já enfrentando um imenso trauma de uma calamidade, sendo estupradas e abusadas sexualmente dentro dos próprios abrigos.

O sentimento de desamparo, solidão e de ter seu corpo violado é indescritível. Além de criar mais um profundo trauma na vida daquela pessoa ou até mesmo criança, que às vezes perdura para o resto de sua vida, essas condutas criminosas comprometem drasticamente o processo de reconstrução e recuperação traumática dessas pessoas. As pessoas, que deveriam encontrar segurança e proteção em meio ao caos, são em vez disso submetidas a uma nova forma de terror.

Crimes sexuais cometidos em abrigos, lugares que deveriam ser refúgios seguros para as pessoas que mais sofreram com a calamidade, traduzem uma verdadeira repugna chocante da confiança da sociedade.

Ao dobrar penas de crimes nesses casos descritos, estaríamos mandando uma mensagem clara a esses criminosos que a sociedade não aceitará a exploração dos mais vulneráveis. Este presente Projeto de Lei representaria um forte impedimento para os criminosos e uma proteção para as vítimas que já estão passando por um momento muito difícil.

A dor e o sofrimento das vítimas de desastres naturais ou calamidades públicas já são imensos por si só. Acrescentar a isso o trauma de um crime sexual é uma injustiça inaceitável. Dobrar as penalidades para esses crimes é um passo essencial para garantir que aqueles que buscam tirar proveito do caos sejam responsabilizados de forma adequada e para demonstrar que a



* C D 2 4 7 2 7 3 2 3 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

justiça está do lado das vítimas, oferecendo-lhes esperança e proteção em meio à escuridão. É hora de agir decisivamente para proteger os mais vulneráveis e construir um mundo onde a segurança e a dignidade de todos sejam inegociáveis, mesmo nos momentos mais difíceis.

Diante o exposto, pedimos apoio para a aprovação do projeto.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2024.

Deputado **CÉLIO STUDART**
PSD/CE



* C D 2 4 7 2 7 3 2 3 2 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848>

FIM DO DOCUMENTO